

Despacho n.º 251/2017. xx1

O exercício da função tributária do Estado apresenta um conjunto de exigências especiais aos seus profissionais, designadamente quanto à preparação técnica, à integridade, à prossecução do interesse público e à reserva da vida privada dos contribuintes.

O Decreto-Lei 363/78, de 28 de novembro, sintetizou da seguinte forma os especiais deveres destes profissionais:

- a) "velar pelo cumprimento das leis fiscais e sua justa aplicação, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência sempre que observem a existência de matéria colectável omitida ou ocultada, outras violações das referidas leis e distorções dos seus objectivos e, de uma maneira geral, infracções ou quaisquer outras circunstâncias que interessem à processação dos fins da administração fiscal";
- b) "usar da maior correcção, serenidade, prudência e discrição nas suas relações com os contribuintes e obrigados fiscais";
- c) "guardar sigilo profissional, não podendo, nomeadamente, revelar quaisquer elementos sobre a situação profissional e os rendimentos dos contribuintes".

Na sequência da questão da "lista VIP", isto é do sistema especial de alarmística de proteção dos dados fiscais relativos a apenas alguns contribuintes, foram adotadas medidas no sentido de rever os procedimentos da Autoridade Tributária para assegurar uma maior proteção dos dados fiscais da totalidade dos contribuintes.

Entre as medidas posteriormente adotadas tem merecido particular relevo a obrigatoriedade de justificação do motivo de acesso aos dados fiscais de qualquer contribuinte, constituindo uma ferramenta importante de auditoria para registar acessos e prevenir a utilização indevida de dados fiscais.

Tal não afasta, porém, o especial dever dos funcionários da Autoridade Tributária de velarem continuamente pelo cumprimento das leis fiscais, na medida em que nos termos legais se consideram permanentemente em funções, devendo praticar as diligências que legalmente se imponham e lavrar o respetivo auto de notícia ou participação sempre que constatarem uma infração. Com efeito, o registo obrigatório do motivo de acesso aos dados fiscais não constitui uma limitação aos poderes-deveres dos funcionários da Autoridade Tributária, mas uma garantia para todos os envolvidos – funcionários, administração, contribuintes – de que pode ser a qualquer momento comprovada a legitimidade dos eventuais acessos a dados.

Assim, a todos os funcionários – incluindo os funcionários que apresentaram recurso hierárquico no âmbito dos processos disciplinares n.º 1135/2014 e n.º 1137/2014 –



impõe-se que estejam permanentemente vigilantes face a eventuais incumprimentos de deveres fiscais, que apenas usem os dados fiscais à sua disposição para o cumprimento das suas funções e que guardem estritamente sigilo fiscal sobre os mesmos.

Nos processos disciplinares n.º 1135/2014 e n.º 1137/2014, verifica-se que a inexistência à data dos factos de um mecanismo de registo do motivo de acesso aos dados fiscais (o qual foi entretanto implementado) não permite, nem aos próprios, nem à administração, reconstituir as razões que terão levado à consulta daqueles dados e assim, respetivamente, justificar e aferir da legitimidade desse acesso. Neste contexto, não existindo indícios de violação do sigilo fiscal pelos funcionários objeto de processos disciplinares, revogo as decisões recorridas que lhes aplicaram sanções disciplinares, nos termos e para os efeitos do artigo 225.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do artigo 197.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 7 de julho de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS.

(Por delegação de S. Exa. o MF, Despacho nº 3483/2016, DR, 2ª Série, nº 48, de 9 de março)

Fernando Rocha Andrade